

Para a execução deste contrato, o Governo do Estado contribuirá com a importância anual de Cr\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil cruzeiros) que será pago à Escola Normal "Santos Anjos", da cidade de Porto União, nos meses de maio, agosto e novembro em parcelas de Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros) pela Coletoria Estadual de Porto União.

CLAUSULA VI

Este contrato vigorará por um (1) ano a contar de 28 de março de 1962.

CLAUSULA VII

As despesas necessárias à execução do presente contrato, correrão pela verba 2-1-01 item R, consignada para a Secretaria de Educação e Cultura, no vigente orçamento de 1962.

CLAUSULA VIII

O presente contrato somente produzirá seus jurídicos e legais efeitos após devidamente registrado e aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado.

CLAUSULA IX

Fica eleito o fóro desta capital com renúncia expressa do de domicílio que de futuro venham a ter as partes contratantes para todas as questões fundadas na aplicação deste contrato.

CLAUSULA X

O presente contrato está isento do selo federal "ex-vi" do disposto no art. 15, parágrafo 5º, da Constituição Federal.

E, como assim foi dito e à vista do despacho governamental de 17-8-1962, mandou o senhor doutor Antônio Romeu Moreira, Procurador Fiscal do Estado, lavrar o presente contrato que o assina juntamente com o senhor doutor Zany Gonzaga, bem como as testemunhas a este ato presentes senhores: José Altino Ferreira Santos, brasileiro, casado, comércio, residente nesta capital e Danilo Lourival Schmidt, brasileiro, solteiro, estudante, residente nesta capital, para todos os efeitos legais e seu fiel cumprimento.

Eu, Gilda Silveira Passos, Auxiliar de Escritório, ref. XVI, servindo nesta Procuradoria Fiscal, o escrevi.

Sobre selos estaduais no valor de Cr\$ 50,00 e taxas de saúde no valor de Cr\$ 40,00 devidamente inutilizados constam as assinaturas de Antônio Romeu Moreira e Zany Gonzaga, mais abaixo as testemunhas: José Altino Ferreira Santos e Danilo Lourival Schmidt.

DECRETO N. SE — 05-12-62/2.247

Regulamenta o art. 80, da lei n. 2.293, de 27 de fevereiro de 1960, e arts. 49, "d", 51 e 52, da lei n. 2.975, de 18 de dezembro de 1961.

O Governador do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

D E C R E T A :

Art. 1º — O membro do magistério que desejar beneficiar-se dos efeitos do art. 80, da lei n. 2.293, de 27 de fevereiro de 1960 e arts. 49, letra "a" e 52 combinados com o art. 51, da lei n. 2.975, de 18 de dezembro de 1961, requererá ao Chefe do Poder Executivo, em modelo próprio, impresso pela Secretaria de Estado, prestando as seguintes informações:

- nome, residência, lotação, tempo de serviço no magistério e pedrão de vencimentos;
- estabelecimento que pretende cursar e razões da escolha;
- modo através do qual podem ser úteis ao Estado, os conhecimentos que vai adquirir;
- compromisso de prestar serviços ao Estado, post-graduação, pelo prazo de cinco (5) anos;
- indicação da repartição, dentro do Estado, onde poderá prestar serviço, durante a realização do curso (art. 52, § 2º, da lei n. 2.975);
- notas obtidas no ano anterior, em exame de admissão ou vestibular;

g) quantia mensal necessária à manutenção do interessado, durante a realização do curso;

h) ciência de que com o deferimento do pedido, perde a respectiva lotação;

i) o horário das aulas;

j) outros pormenores julgados necessários.

§ 1º — O requerimento a que se refere este artigo será encaminhado, anualmente, ao Chefe do Poder Executivo, através da Secretaria de Estado e por intermédio da Inspetoria Regional de Educação da região, nas seguintes épocas:

- quando se tratar de renovação, no mês de janeiro;
- quando se tratar de pedido novo, até 20 dias após o exame vestibular, de admissão ou vestibular.

§ 2º — O benefício será concedido:

- com vencimentos integrais, quando o interessado tiver mais de um ano de serviço de magistério e ficar à disposição de qualquer repartição ou serviço, atendida a compatibilidade de horário (1ª letra "a" e 2ª, do art. 52, da lei n. 2.975);
- sem vencimento, quando o interessado não contar um ano de serviço de magistério.

§ 3º — Quando o interessado estiver lotado no mesmo local em que deva fazer o curso, o afastamento será concedido, com vencimentos, estudando-se a forma, através da qual possa o aludido membro do magistério, continuar no exercício do seu cargo.

§ 4º — Em quaisquer casos, será indeferido o pedido, quando não for consultado aos interesses da educação e bem assim, ficará o interessado

sujeito à perda de lotação (art. 49 "c" e art. 51, da lei n. 2.975).

§ 5º — Ficam cancelados todos os pedidos anteriormente deferidos, a partir de 1º de fevereiro de 1963, os quais devem ser renovados nos termos deste decreto.

§ 6º — Será indeferido, ainda, o pedido, quando o interessado não for promovido no ano anterior.

Art. 2º — Recebido o pedido pelo Inspetor Regional de Educação, este o informará e em seguida o encaminhará à Secretaria de Estado.

Art. 3º — O pagamento dos vencimentos dos membros do magistério, beneficiados por este decreto está sujeito:

a) à averbação do ato no Tesouro do Estado e na Exatoria pagadora;

b) à apresentação mensal, salvo no período de férias, do atestado de frequência, fornecido pelo estabelecimento de ensino, visado pelo Inspetor Regional de Educação ou Inspetor Escolar.

Art. 4º — Os benefícios deste decreto só serão deferidos para matrícula fora do Estado, quando não houver estabelecimentos congêneres em Santa Catarina, ou houver falta de vaga nos existentes.

Art. 5º — O estabelecimento escolhido deverá ser aquele que, da melhor forma, possibilite ao Estado, a utilização dos serviços do membro do magistério.

Art. 6º — Os casos omissos serão resolvidos, individualmente, por ocasião do exame dos respectivos processos.

Art. 7º — A Secretaria de Estado, no prazo de 30 (trinta) dias enviará às Inspetorias Regionais de Educação os impressos de que trata este decreto, e, anualmente, no mês de maio, publicará no "Diário Oficial", a relação dos membros do magistério beneficiados.

Art. 8º — Este decreto não se aplica aos casos em que o membro do magistério é convocado, pela Secretaria de Estado, a fazer cursos especiais.

Art. 9º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Florianópolis, 5 de dezembro de 1962.

CELSO RAMOS
Rubens Nazareno Neves

DECRETO N. SF — 11-12-62/2.275

Abre crédito especial

O Governador do Estado de Santa Catarina, de acordo com a autorização que lhe confere o artigo 2º, da lei n. 3.073, de 28 de julho de 1962,

D E C R E T A :

Art. 1º — Fica aberto, por conta da anulação de dotações orçamentárias a que se refere o art. 2º, da lei n. 3.102, de 18 de setembro de 1962, o crédito especial de trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e quinze cruzeiros e dez centavos (Cr\$ 342.615,10), para pagamento das dívidas de exercícios findos abaixo discriminadas:

Nomes	Anos	Importâncias
Dorvalina Godinho	1961	5.250,00
Edson Souza	1961	5.634,00
Emanoel Campos	1961	241.530,00
Ernani Abreu Santa Rita	1961	27.963,80
Evaldo Pierri	1961	7.642,50
Felix Schmiegelow	1961	19.200,00
Germano Fortkamp Neto	1961	7.416,00
Germano Luiz Amorim	1961	9.000,00
Hermesília Gualberto	1961	1.754,00
Inês Carminatti De Lorenzi	1961	5.250,00
Maria Pinho Ávila	1960/61	11.974,80

Art. 2º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 11 de dezembro de 1962.

CELSO RAMOS
Geraldo Wetzel

DECRETO N. ST—13-12-62/2.289

Aprova contrato de locação de prédio

O Governador do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

D E C R E T A :

Artigo único — Fica aprovado, para vigorar a partir de 1º de julho do corrente ano, o contrato de locação de uma parte do prédio do Edifício Zahia, sito nesta Capital, à rua Felipe Schmidt, de propriedade dos senhores Dahil Amin Helou e Esperidião Amin Helou, para nele ser instalada a Secretaria do Trabalho.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 13 de dezembro de 1962.

CELSO RAMOS
Ibrahim Felipe Simão

Térmo de contrato de locação de uma parte da frente do 3º andar do Edifício "Zahia" sito nesta Capital à rua Felipe Schmidt que entre si fazem o Governo do Estado de Santa Catarina e os senhores Dahil Amin Helou e Esperidião Amin Helou, na forma que abaixo se declara:

Locador: Dahil Amin Helou e Esperidião Amin Helou.
Locatário: Governo do Estado de Santa Catarina, devidamente re-